Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005742-64.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: ARLINDO MARTINS SIQUEIRA
Requerido: ADRIANA MARCASSO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra dos réus quantia por serviços de pintura que fez a eles.

Existem dois aspectos que envolvem a pretensão deduzida, na esteira do relato de fl. 01: o pagamento remanescente de R\$ 200,00 relativos à efetivação de grafiato no imóvel dos réus (o preço ajustado para tanto seria de R\$ 2.000,00, dos quais somente R\$ 1.800,00 foram pagos) e o pagamento de R\$ 500,00 relativos à pintura de um portão.

Quanto ao primeiro, os réus reconheceram que o valor avençado com o autor para a realização de serviços de grafiato foi de R\$ 2.000,00, mas ressalvaram que esse montante foi quitado integralmente, mesmo sem a comprovação de recibo (fl. 14, sétimo parágrafo).

Tocava aos réus fazer prova de tal alegação, de acordo com a regra do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas eles não se desincumbiram satisfatoriamente desse ônus.

Nesse sentido, a prova oral produzida em momento algum forneceu subsídios mínimos sobre o possível cumprimento da obrigação a cargo dos réus no particular, ao passo que não extraio das gravações amealhadas por eles dados consistentes a esse respeito.

Afigura-se de rigor, portanto, o acolhimento do

pleito inicial relativo ao assunto.

Solução diversa apresenta-se aos serviços de

pintura de um portão.

Conquanto seja incontroverso que eles deveriam corresponder ao pagamento de R\$ 500,00, e não obstante seja certo que os serviços foram feitos, há falhas que militam em desfavor do autor.

As fotografias de fls. 25/34, 36/40, 42, 55, 57 e 61 denotam a existência de algumas partes da pintura que ficaram escorridas; as de fls. 46/48 e 62/63 apontam para outras com imperfeições; a de fl. 54 atesta a existência de manchas na fechadura do portão.

Entendo a partir desse cenário que o autor não fará jus ao recebimento do valor integral do que foi combinado, transparecendo o pagamento de importância menor como apto à sua remuneração.

Essa importância equivalerá a R\$ 300,00, considerando a extensão dos serviços implementados (em sua totalidade) e os problemas detectados ao seu término.

A conjugação desses elementos impõe a condenação dos réus a pagarem o total de R\$ 500,00 ao autor.

Já o pedido contraposto formulado pelos réus não

vinga.

Ele volta-se ao ressarcimento dos gastos com materiais utilizados no serviço de pintura do portão, mas como não se estabeleceu dúvida sobre esse uso real e efetivo a conclusão é que os autores foram em última análise beneficiados com tais gastos.

Deverão responder por eles, bem por isso.

Por fim, não há nos autos elementos concretos que denotem que o autor não estava autorizado a adquirir equipamentos para a consecução dos serviços.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto para condenar os réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 500,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de dezembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA